



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	81 Rubrica

131

Processo : 10725.000375/95-65
Acórdão : 202-11.123

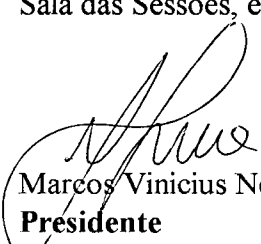
Sessão : 29 de abril de 1999
Recurso : 107.732
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - I) CNA/CONTAG - Ficam subtraídos dos respectivos campos de incidências a empresa comercial ou industrial proprietária de imóvel rural e seus empregados, cuja atividade agrícola ali desenvolvida convirja, exclusivamente, em regime de conexão funcional para a realização da atividade comercial ou industrial (preponderante). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.000375/95-65
Acórdão : 202-11.123
Recurso : 107.732
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/94 no tocante às Contribuições ao CNA, à CONTAG e ao SENAR, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o nº 0179968-1, alegando, em síntese, que:

a) tem como atividade fim a produção de açúcar e álcool, utilizando em seus imóveis rurais, como atividade, meio de cultivo de matéria-prima para sua indústria;

b) assim, de natureza industrial e não agrícola, a sua categoria econômica e de seus empregados, consoante a Súmula nº 196 do STF;

c) destina o recolhimento das contribuições sindicais patronal e de seus empregados, respectivamente, ao Sindicato Indústria Refinação Açúcar do Estado do Espírito Santo e Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar e Alcool, na forma dos arts. 580, itens I e III da CLT;

d) está imune ao pagamento das taxas à CNA e à CONTAG, conforme Certidão do INCRA; e

e) quanto ao SENAR, em função da Lei nº 8.870/94 e da Orientação Normativa nº 2/94, da Secretaria de Previdência Social, passou a contribuir com 2,7% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição às Contribuições dos arts. 25 e 26 do Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social.

A Autoridade Singular, não conheceu da impugnação relativamente à Contribuição ao SENAR, por falta de interesse jurídico, e julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 57/62, assim ementada:

“CNA/CONTAG/94- A atividade industrial açucareira não implica recolhimento de conexão funcional entre esta atividade e as atividades rurais desenvolvidas no imóvel, nem ilide a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais rurais previstas em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.000375/95-65

Acórdão : 202-11.123

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 70/74, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1 (fls. 73/74), manteve o entendimento que o empregado da agroindústria é industriário, não importando o setor de trabalho, se no campo, nos escritórios ou nas fábricas.

É o relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a few smaller strokes.



Processo : 10725.000375/95-65
Acórdão : 202-11.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente insurge-se contra a cobrança das Contribuições ao CNA, à CONTAG e ao SENAR, relativamente ao imóvel rural em foco de sua propriedade, sob o argumento que dada a sua condição de indústria de celulose, ela encontra-se filiada ao sindicato patronal respectivo e seus empregados industriários aos correspondentes sindicatos.

Em primeiro lugar, com razão a decisão recorrida de não tomar conhecimento das razões de defesa relativamente à Contribuição ao SENAR, por falta de interesse jurídico, considerando que o presente lançamento não cuida daquela exigência.

No mais, em que pese a prevalência das disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, que trata especificamente “sobre enquadramento e contribuição sindical rural”, naquilo que diferir do estabelecido para as contribuições sindicais, em geral no Capítulo III da CLT, entendo com razão a Recorrente.

Isto, porque aquele ato legal não cuidou da hipótese em que a empresa realiza diversas atividades econômicas, circunstância esta disciplinada pelos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, a saber:

“Art. 581.....

§1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

Contrario sensu, a inteligência do § 1º, supratranscrito, não deixa dúvida de que, havendo uma atividade econômica preponderante, a contribuição sindical será devida, única e exclusivamente, à entidade sindical representativa da categoria econômica preponderante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.000375/95-65**Acórdão : 202-11.123**

E, em sendo pacífico que, à luz do conceito inscrito no, também supratranscrito, § 2º, a atividade-fim de produção de açúcar e álcool prepondera sobre as atividade-meio de obtenção da matéria-prima (cultivo cana-de-açúcar), procede a aplicação, ao caso em exame, dos referidos dispositivos legais.

É bem verdade que a decisão recorrida, escudando-se no Parecer MF SRF COTIR nº 21, de 07.03.97, não reconhece o regime de conexão funcional entre a atividade de plantio de cana-de-açúcar e a atividade industrial açucareira, contudo o excerto reproduzido do mencionado parecer¹ não oferece o lastro necessário a tal conclusão, pois ali só se refere, com exemplos, à atividades independentes ou divorciadas entre si, o que, à evidência, não se aplica à situação em exame.

Conseqüentemente, a Recorrente fica subtraída do campo de incidência da Contribuição para a CNA.

Igualmente, os seus empregados, no que concerne à Contribuição para a CONTAG, em razão da transposição do “princípio da preponderância” para as categorias profissionais, o que é corroborado pelo teor da Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal:

“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ " Por outro lado, a empresa ou firma que também exerce diversas atividades econômicas, porém não necessariamente em regime de conexão funcional, ou seja, atividades independentes ou divorciadas entre si, pagará, nesta hipótese, contribuição sindical à entidade patronal correspondente a cada uma das atividades exploradas. Para exemplificar, convém mencionar e empresa que explora: a) áreas cultivadas com cana-de-açúcar; b) indústria de cerâmica; c) comércio de veículos. No caso, a empresa deve recolher contribuição sindical patronal para entidade representativa da categoria econômica de cada uma das atividades exploradas (art. 581, par. 1º, do Decreto-lei nº 5.452, de 1943-CLT)."